



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 204156/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIME DA SILVA STANG
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – Município de Nova Esperança do Sudoeste – exercício de 2021 – Manifestação do Controlador Interno tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo na Educação, contudo adveio a promulgação da Emenda Constitucional 119 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. **Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA STANG, CPF nº 718.246.349-00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 714/23 (peça 18), opinou pela regularidade das contas, em razão de não aplicação do percentual orçamentário mínimo na Educação em 2021, que foi relevada pela Emenda Constitucional 119 que estabelece que os Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento desse item, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 178/23-7PC (peça 19), concorda com o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade da Prestação de Contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Jaime da Silva Stang.

Considerando que existe item próprio no escopo da PCA¹ que trata do tema (Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal), e igualmente levando em conta o advento do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (EC nº 119), o qual estabelece que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Desta feita, concluíram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pelo afastamento da restrição em relação ao apontamento, e opinando, desta forma, pela sua regularidade, manifestações que tomo como razão de decidir.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao

¹ Instrução Normativa n.º 169/2021: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Jaime da Silva Stang, CPF nº 718.246.349-00.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Jaime da Silva Stang, CPF nº 718.246.349-00;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente